



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001440/2001-82  
Recurso nº : 139.924  
Matéria : IRPF – Ex. 1997  
Recorrente : ROBERT WILTONSWAN  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.135

TAXA SELIC – RESTITUIÇÃO – É reconhecido o direito à TAXA SELIC sobre imposto já restituído a partir do mês seguinte ao da retenção.

PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESGATE DE VALORES – Os valores resgatados dos fundos de previdência privada não têm natureza indenizatória e, portanto, não se confundem com verbas auferidas à título de PDV/PIAV sujeitando-se à regular tributação. Lei 9.250 de 1.995, art. 33.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT WILTONSWAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à taxa Selic sobre o imposto já restituído a partir do mês seguinte ao da retenção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 4 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001440/2001-82

Acórdão nº : 102-47.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001440/2001-82  
Acórdão nº : 102-47.135

Recurso nº : 139.924  
Recorrente : ROBERT WILTONSWAN

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro que deu provimento parcial ao pedido de restituição apresentado em 07.12.2000, relativo ao IRRF que incidira sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo Recorrente, motivadas pela sua adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV, instituído pela IBM do Brasil Ltda.

A r. decisão do Julgador “a quo” entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas recebidas a título de PDV e pagas pela IBM do Brasil Ltda. é inteiramente procedente. Entretanto, com relação à retenção de IRRF incidente sobre a parcela que recebeu da Fundação IBM referente ao levantamento dos valores do plano de aposentadoria, o pedido foi negado.

No Recurso Voluntário apresentado o Recorrente reclama complementação da correção dos valores restituídos pela r. decisão de 1ª Instância, que deve ser calculada mensalmente, da data da retenção até a efetiva devolução com base na TAXA SELIC. Segundo os cálculos do Recorrente a correção foi feita a partir de maio de 1997, quando a retenção ocorreu em março de 1996.

Com referência ao IRRF incidente sobre os valores de aposentadoria requer a reapreciação da decisão considerando-se que se trata de verba decorrente de adesão ao PDV e que também deve ser restituída, devidamente corrigida pela TAXA SELIC aplicada mensalmente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001440/2001-82

Acórdão nº : 102-47.135

**VOTO**

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

**1. QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

A DRJ de origem reconheceu o direito do ora Recorrente em ser restituído dos valores retidos sobre as verbas indenizatórias de PDV que auferiu no exercício de 1997, ano calendário de 1996. Contudo, o Recorrente não se conforma com a aplicação da TAXA SELIC a partir de maio de 1997.

Pelo princípio da isonomia tributária os créditos devem receber tratamento idêntico aos débitos. Assim, se ao contribuinte cabe aplicar mensalmente, a TAXA SELIC, aos valores a recolher aos cofres federais, a partir de 01.04.1995, nos termos da Lei 9.065 de 20 de Junho de 1995, a mesma regra incide para os valores a serem restituídos.

No caso em discussão, os valores pagos à título de indenização por PDV sofreram retenção em março de 1996, portanto, já sob a égide da Lei 9.250 de 26.12.1995 que determina a aplicação da TAXA SELIC a partir de 01.12.96.

Nestas condições cabe a aplicação da TAXA SELIC sobre os valores a serem restituídos – cujo direito à restituição já foram devidamente reconhecidos pela DRJ de origem e não se encontram em discussão nesta instância - a partir do mês seguinte ao da retenção.

**2. QUANTO AOS VALORES PAGOS PELA FUNDAÇÃO IBM**

Com relação aos valores pagos pela Fundação IBM, conforme recibo constante às fls. 21 dos autos trata-se de “resgate do saldo inicial do Plano



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001440/2001-82

Acórdão nº : 102-47.135

de Aposentadoria de Contribuição Definida, que está sendo pago em decorrência de rescisão de ... contrato de trabalho..." verba que não guarda qualquer relação com indenização pela demissão voluntária.

Trata-se de Plano de Previdência Privada oferecido por diversas empresas que, por ocasião do desligamento do empregado, promove a oportunidade de resgate de parte dos valores aportados por ele àquele Fundo, bem como, a migração para outro tipo de plano diante da aposentadoria mais precoce.

A verba indenizatória de PDV é paga pela sociedade empregadora em decorrência da adesão ao Plano. O resgate do fundo de previdência privada não tem a mesma natureza indenizatória, pois se trata de mero reembolso de valor aplicado pelo próprio empregado, complementado também --- em geral --- pelo empregador, durante a vigência de seu contrato de trabalho, e que, portanto, não se confunde com a verba de PDV.

Os valores relativos aos resgates de planos de previdência privada passaram a ser tributados a partir de 01.01.96 nos termos da Lei 9.250 de 1.995, artigo 33.

Não há portanto, como acolher o pedido de restituição sobre os valores retidos sobre tais verbas. Dá-se provimento parcial ao presente recurso acolhendo-o exclusivamente no que se refere à aplicação da TAXA SELIC sobre o valor do imposto restituído, nos termos expostos no item 1 acima.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de outubro de 2.005.

  
SILVANA MANCINI KARAM